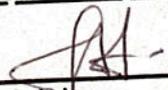


Projeto de Lei nº: 80/13
Processo nº: 1772/13
Autor: Wari Esmael



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 8.787

CMV/DEL
Publicado no Diário Oficial
Legislativo Municipal/ES
de: 12/02/15

Rubrica

Proíbe a publicidade de conteúdo erótico e pornográfico no município, em locais vistos por transeuntes.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Vitória aprovou e eu promulgo na forma do Art. 83 § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a exposição de publicações de conteúdo erótico e pornográfico nas bancas de jornal e revistas, locadoras de vídeos e estabelecimentos comerciais congêneres.

§1º. É também vedada a publicidade de igual teor em "outdoors", "banners", faixas, cartazes e demais modalidades de divulgação, em vias e logradouros públicos.

§2º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às modalidades de divulgação que, embora afixadas em locais particulares, sejam vistos por transeuntes.

§3º. Fica considerado conteúdo erótico ou pornográfico aquele que possuir cenas ou imagens obscenas ou de apelo sexual, que incitem a conotação sexual, além daquele que exibir imagens de nudez total, seminudez, da mulher ou do homem como objeto sexual, ou que ainda venha exibir anúncios de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, massagens eróticas e demais atividades congêneres no meio da comunicação social.

Art. 2º. Os cinemas ou salas de espetáculos, exibidores de filmes considerados pornográficos, para veiculação publicitária dos referidos filmes, deverão manter área interna e reservada.

§1º. Os painéis de exibição interna deverão ter o recuo mínimo de 2,0 (dois) metros a partir da porta de entrada e o

conteúdo visual como cartazes, dizeres deverão estar voltados para dentro do cinema.

§2º. Não serão permitidas propagandas internas referidas no parágrafo 1º, quando o mesmo cinema estiver exibindo na mesma sala, em horários alternados, filmes infantis, ou por onde transitem obrigatoriamente crianças ou menores de 18 anos.

§3º. A expedição ou renovação do alvará de funcionamento dar-se-á somente após o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

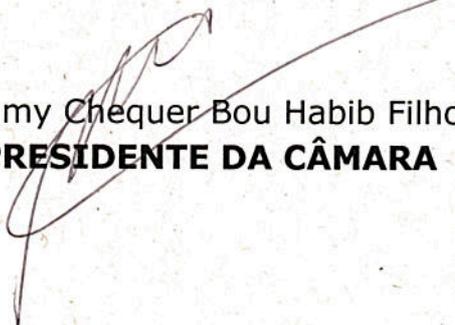
Art. 3º. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores as seguintes penalidades:

- I - notificação;
- II - multa de R\$500,00 (quinhentos reais);
- III - suspensão de alvará de funcionamento fornecido pela Municipalidade, pelo período de 05 (cinco) dias, e no caso de reincidência, a cassação do alvará.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Fica revogada a Lei nº 5.512/2002, de 06 de abril de 2002.

Palácio Attílio Vivácqua, 06 de fevereiro de 2015.


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE DA CÂMARA